



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.179/20

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício 2019.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 202/210, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ R\$ 1.390.283,12, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ R\$ 945.619,40, representando 68,02% da receita da Câmara e 2,61% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, entendido remanescer as seguintes falhas:

a) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 29.926,70;

b) No Demonstrativo da Dívida Flutuante consta um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 992,52, remanescentes de exercícios anteriores, cuja baixa dos registros de obrigações de curto prazo deveria ter sido processado no encerramento do Balanço Patrimonial.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 250/21, com as seguintes considerações:

- Quanto à **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 29.926,70**, em sede de defesa, o gestor alegou que a Auditoria não incluiu na base de cálculo das receitas tributárias o valor de R\$ 460.234,95, correspondente à Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), lançada como receita de serviço. No entanto, o Órgão Auditor asseverou que não identificou na receita tributária do exercício anterior a receita de serviços, informada pela defesa.

Portanto, diante da ausência de efetiva comprovação de que houve inclusão da receita de serviços, referente à despesas com a COSIP, na receita tributária no exercício de 2018, este *Parquet* entende que o descumprimento da regra constitucional permanece, ensejando a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, e ainda recomendação, no sentido de conferir estrita observância aos limites previstos no art. 29-A da Carta Magna



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.179/20

- Em relação ao fato de que no **Demonstrativo da Dívida Flutuante constar um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 992,52, remanescente de exercícios anteriores, cuja baixa dos registros de obrigações de curto prazo deveria ter sido processado no encerramento do Balanço Patrimonial**, a falha subsiste e enseja recomendação à gestão da Edilidade para que adote providências no sentido de saldar a dívida flutuante, no valor de R\$ 992,52.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Soledade, Senhor *Sr. José Alves de Miranda Neto*, relativas ao exercício de 2019;

3. RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Soledade no sentido de:

3.1. Conferir estrita observância aos limites previstos na Constituição Federal, especialmente à norma constante no art. 29-A;

3.2. Adotar providências no sentido de saldar a dívida flutuante, no valor de R\$ 992,52.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

V O T O

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULAR** com Ressalvas as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Soledade, Sr. José Alves de Miranda Neto, exercício de 2019;

3. Recomendem à gestão da referida Câmara Municipal de Soledade no sentido de:

3.1. Conferir estrita observância aos limites previstos na Constituição Federal, especialmente à norma constante no art. 29-A;

3.2. Adotar providências no sentido de saldar a dívida flutuante, no valor de R\$ 992,52.

É o voto

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.179/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Câmara Municipal de Soledade - PB
Gestor Responsável: José Alves de Miranda Neto
Patrono/Procurador: Pedro Matias Barbosa Neto

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Soledade-PB. Exercício Financeiro 2019. Pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 0246/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.179/20, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício 2019, acordam, à maioria, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **REGULAR** com Ressalvas as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Soledade, Sr. José Alves de Miranda Neto, exercício de 2019;

3. Recomendar à gestão da referida Câmara Municipal de Soledade no sentido de:

3.1. Conferir estrita observância aos limites previstos na Constituição Federal, especialmente à norma constante no art. 29-A;

3.2. Adotar providências no sentido de saldar a dívida flutuante, no valor de R\$ 992,52.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO